



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002203/2009-52
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.814 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente AVP INFLÁVEIS PROMOCIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES COMO REFLEXO DE AUTO DE INFRAÇÃO DISCUTIDO EM PROCESSO DISTINTO.

Sendo o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples decorrente dos fatos e fundamentos legais consubstanciados no Auto de Infração discutido no respectivo Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002151/2009-14 e, negado provimento ao recurso voluntário interposto no mencionado processo, por consequência, deve ser mantido, em sede recursal, o Ato Declaratório Executivo em comento desde que não trazidos aos autos fatos diversos.

Todavia, constatado que houve recurso especial interposto pela contribuinte nos autos daquele Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002151/2009-14, por se tratar de matéria conexa e reflexiva, devem os presentes autos ser juntados ao aludido processo que aguarda julgamento em sede de recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para que os presentes autos sejam juntados ao Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002151/2009-14 que aguarda julgamento em sede de recurso especial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por considerar pertinente e economia processual adoto o relatório da decisão recorrida fl.229 que a seguir transcrevo:

Trata-se de insurgência (fls. 76/81), protocolada em 03/12/2009, contra Ato Declaratório Executivo nº 31, de 23 de setembro de 2009 (fl. 66), que excluía o Contribuinte do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996), com efeitos a partir de 01/01/2005, e à razão de superação do limite de receita bruta estipulado no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996. Tal teria ocorrido no ano calendário de 2004, conforme apurado em procedimento fiscal que teria identificado omissão de receita, isso com base em movimentação financeira (fls. 01/64), do que resultou na autuação (exigência de Simples Federal pertinente ao próprio ano calendário de 2004) controlada nos autos sob nº 10882.002151/200914.

O Contribuinte tomou ciência do excogitado Ato Declaratório em 06/11/2009 (fls. 66/67, 71). Em sua impugnação (protocolo de 03/12/2009, fl. 76), em essência, diz da prejudicialidade que o julgamento dos autos sob nº 10882.002151/200914, devidamente impugnado, tem sobre a presente contenda:

Acolhidas as razões de fato e de direito expendidas na impugnação interposta nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002151/200914, queda-se, por ineficaz, o Ato Declaratório Executivo ora guerreado. (fl. 80) Nessa ordem de idéias, deveria ser suspenso o efeito decorrente do referido ato excludente.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) indeferiu a manifestação de inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 05-33.596, de 27 de abril de 2011 (fls.228/229), cientificado ao interessado em 02/08/2011(Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA. LIMITE.

É circunstância impeditiva de ingresso/permanência no Simples Federal auferir receita bruta acima do limite previsto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Sem Crédito em Litígio*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 12/08/2011 no qual, em síntese, requer seja suspensa a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 31, de 23/09/2009 expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, até o julgamento e decisão final na esfera administrativa do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002151/2009-14, por se tratar de procedimento reflexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo decorre do Ato Declaratório Executivo nº 31, de 23 de setembro de 2009 (fl. 66), que excluía a pessoa jurídica do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996), com efeitos a partir de 01/01/2005, por haver ultrapassado no ano calendário de 2004 o limite de receita bruta estipulado no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, conforme apurado em procedimento fiscal que teria identificado omissão de receita, isso com base em movimentação financeira (fls. 01/64), do que resultou na autuação (exigência de Simples Federal pertinente ao próprio ano calendário de 2004) controlada nos autos sob nº 10882.002151/2009-14.

A recorrente argúi que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples, impugnado, é decorrente do processo fiscal retromencionado, ou seja, é ato reflexivo cuja eficácia depende do resultado de julgamento em última instância administrativa. Desse modo, deveria ser suspenso o efeito decorrente do referido ato excludente.

Como se vê, a Recorrente não discute o mérito do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples, apenas requer seja suspensa a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 31, de 23/09/2009 expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, até o julgamento e decisão final na esfera administrativa do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002151/2009-14, por se tratar de procedimento reflexo.

O mencionado processo foi julgado nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mediante o Acórdão nº 1802-000.835 – 2ª Turma Especial, em sessão de 29/03/2011 desse colegiado, que negou provimento ao recurso voluntário.

Na esteira dessa decisão, e tendo em vista que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples é reflexo dos fatos e fundamentos legais consubstanciados no Auto de Infração e, negado provimento ao recurso voluntário interposto no Processo Administrativo

Fiscal nº 10882.002151/2009-14, por consequência, deve ser mantido, nessa instância recursal, o Ato Declaratório Executivo em comento, desde que não trazidos aos autos fatos diversos.

Por outro lado, em consulta ao “*site*” do “*e-processo*” constata-se que houve recurso especial interposto pela contribuinte recorrente nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002151/2009-14 que se encontra pendente de análise.

Diante do exposto, por se tratar de matéria conexa e reflexiva, em ambos processos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para que os presentes autos sejam juntados ao Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002151/2009-14 que aguarda julgamento em sede de recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.